



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 169/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Sarel — Empresa Industrial de Construções, L.ª

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 105/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça:

Portaria n.º 252/79:

Fixa a tabela de ajudas de custo a aplicar aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo:

Decreto Regulamentar n.º 30/79:

Altera a designação de Junta de Turismo da Costa do Sol para Junta de Turismo da Costa do Estoril.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 117/79:

Autoriza os TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., a contrair um empréstimo no montante de 50 milhões de dólares.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 163/79:

Regulamenta as disposições do artigo 17.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, relativas ao contencioso fiscal das taxas, mais-valia e outros rendimentos autárquicos.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 253/79:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Penafiel.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 44/79:

Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 254/79:

Aprova o Regulamento da Cultura e Apanha de Isco do Tipo Minhoca.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 118/79:

Fixa os preços máximos de venda à lavoura das sementes de milho híbrido.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 119/79:

Estabelece normas sobre a comercialização de produtos siderúrgicos.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 120/79:

Fixa a taxa a cobrar pelos serviços, no acto de validação dos cartões de identidade, dos mercados abastecedores.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto Regulamentar n.º 31/79:

Simplifica as formalidades necessárias para a nomeação de professores do ensino de Português no estrangeiro.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 121/79:

Regula o novo regime de horário na função pública, estabelecido pela Resolução n.º 142/79, de 2 de Maio, para os diversos serviços do Ministério.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/M:

Estabelece a orgânica da Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 169/79

A Satrel — Empresa Industrial de Construções, L.^{da}, foi intervencionada pela resolução do Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1975, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

Em 1974, a empresa, que se dedicava à construção de edifícios, tinha a sua actividade fundamentalmente ligada à construção de hotéis na Madeira, nos Açores e no Algarve.

A crise que então atravessou o sector do turismo, provocando uma paralisação quase total dos empreendimentos, com a consequente paralisação de pagamentos, arrastou a empresa para uma difícil situação económico-financeira, situação essa em que a empresa se encontrava à data da intervenção.

Durante o período da intervenção do Estado procurou-se proceder à gradual reconversão da empresa, tentando habilitá-la a fazer face às novas exigências do sector.

No entanto, as características das obras que foi possível angariar e a demora na resolução do arranque de determinadas frentes de trabalho não permitiram responder às necessidades de produção impostas pelos meios ao dispor da empresa.

Por outro lado, a dispersão geográfica das obras em carteira e a carência de técnicos necessários para um correcto enquadramento e coordenação criaram dificuldades adicionais que mais agravaram a difícil situação financeira da empresa.

O saneamento financeiro e estrutural da empresa levou a que em 5 de Julho de 1978 o Conselho de Ministros, através da Resolução n.º 123/78, determinasse a tomada de medidas urgentes e imediatas com vista à resolução de problemas fundamentais, como os referentes aos Açores, Madeira, Quinta da Bemposta, e a definição de uma política de produção para a empresa, com a eventual renegociação das empreitadas cuja situação, à data, as tornava financeiramente inviáveis.

Assim, considerando que:

- a) Foram já tomadas medidas para solucionar os problemas decorrentes da actividade da empresa nos Açores, nomeadamente através da resolução, por acordo, de empreitadas, de adjudicação de novas empreitadas em condições de viabilidade técnico-económica e de participação em empresa regional congénere;
- b) Se encontram em via de solução os problemas decorrentes da sua actividade na Madeira, nomeadamente através de diligências que permitirão resolver os problemas do pessoal dos seus quadros locais;
- c) Se encontra em vias de aprovação a urbanização da Quinta da Bemposta, cuja concretização será efectuada por empresa orientada para o turismo, de que a Satrel participará, viabilizando assim a execução por esta empresa de um volume de obras da ordem de 1 milhão de contos;

- d) No que respeita ao método de pré-fabricação *Calad-Bonnet*, verificada a inviabilidade técnico-económica da sua aplicação imediata na empreitada de construção de duzentos e vinte e oito fogos em Carnide, se procurou o reajuste da obra a executar pelo método tradicional e se admite um acordo para a utilização do sistema com outra empresa de construção, permitindo a recuperação dos investimentos já realizados;
- e) Se encontra praticamente garantido o relançamento da actividade da empresa em novas obras e o prosseguimento de outras interrompidas, nomeadamente Hotel S. João, no Funchal, infra-estruturas da Quinta da Bemposta, construção de duzentos e vinte e oito fogos em Carnide e Hotel do Pópulo, em S. Miguel;

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Maio de 1979, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado na Satrel — Empresa Industrial de Construções, L.^{da}, com a restituição aos respectivos titulares, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com efeitos a partir da publicação da presente resolução.

2 — Exonerar os actuais membros da comissão administrativa.

3 — Levantar a suspensão dos corpos sociais da empresa, devendo proceder-se, no prazo de trinta dias a partir da cessação da intervenção, à alteração dos respectivos estatutos de forma que:

3.1 — A empresa seja transformada em sociedade anónima de responsabilidade limitada;

3.2 — Seja autorizada a emissão de obrigações, tendo em vista operações de saneamento financeiro a realizar no âmbito do disposto no n.º 5 desta resolução.

Para o efeito considerar-se-á a empresa dispensada da verificação dos limites estabelecidos pelo artigo 196.º e seu § 2.º do Código Comercial.

4 — Até que se concretizem as operações referidas no n.º 5, nomear administrador por parte do Estado, nos termos e ao abrigo do artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 44 722, de 24 de Novembro de 1962, conjugado com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, o engenheiro Alberto Gomes Ferreira Gautier.

5 — Determinar que até 31 de Maio de 1980 a empresa proceda à entrega da sua proposta de contrato de viabilização à instituição de crédito maior credora, devendo nessa data ter já celebrado um acordo com os respectivos credores, com vista a preencher os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

Com este objectivo deverá ainda a empresa requerer ao Ministério das Finanças e do Plano a reavaliação do seu activo imobilizado corpóreo até 31 de Dezembro de 1979, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 126/77, de 2 de Abril, e 20/79, de 12 de Fevereiro.

6 — Estabelecer que até à data da celebração do contrato de viabilização, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76,

de 10 de Julho, não seja exigido à empresa o pagamento de todas e quaisquer dívidas e respectivos acréscimos legais, que se encontrem vencidos à data da desintervenção, à Fazenda Nacional, Previdência Social e banca, salvo se aquela empresa puder dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação. Em qualquer caso, o não pagamento será sempre justificado por escrito junto da entidade credora, devendo ser sempre tituladas as dívidas vencidas à banca nacionalizada.

7 — A Satrel deverá negociar junto do sistema bancário e apoio financeiro transitório cuja necessidade seja justificada pela empresa com a apresentação, em cada caso, de estudos económico-financeiros devidamente fundamentados até à decisão sobre a sua viabilização.

8 — Estas operações de financiamento serão garantidas pela consignação das receitas das obras a realizar em que forem aplicados ou por quaisquer outras garantias aceites pelas entidades financiadoras.

9 — Manter, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do mesmo diploma relativamente à empresa até à celebração do respectivo contrato de viabilização, nos termos da legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 105/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Nas assinaturas, onde se lê: «*Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel Jacinto Nunes*», deve ler-se: «*Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel Jacinto Nunes*».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Maio de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 252/79

de 31 de Maio

Considerando o disposto nas Leis n.º 85/77, de 13 de Dezembro, e n.º 39/78, de 5 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Justiça e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro

de 1968, que a tabela de ajudas de custo aplicável aos magistrados judiciais e do Ministério Público seja a que seguidamente se publica:

Designação	Abono diário em qualquer localidade
Magistrados judiciais e do Ministério Público com vencimento igual ou superior ao da categoria correspondente à letra A referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.	O fixado para essa categoria.
Magistrados judiciais e do Ministério Público com vencimento inferior ao da categoria correspondente à letra A referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.	O fixado para a categoria a que corresponde vencimento igual ou imediatamente inferior.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça, 6 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 30/79

de 31 de Maio

O Decreto n.º 41 205, inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 169, de 26 de Julho de 1957, criou uma zona turística com sede em Santo António do Estoril e que abrange a área de toda a circunscrição do concelho de Cascais, cujo órgão administrativo passou a designar-se por «Junta de Turismo da Costa do Sol».

Esta designação não foi, porém, registada, o que tem gerado dificuldades na promoção turística internacional por existir outra idêntica fora do País.

Torna-se, por isso, necessário proceder à alteração daquela designação, adoptando outra, que mereceu já consagração nacional e internacional e que a Câmara Municipal de Cascais, por deliberação unânime dos seus componentes, aprovou.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A Junta de Turismo da Costa do Sol passa a ter a designação de Junta de Turismo da Costa do Estoril.

Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — Abel Pinto Repolho Correia.

Promulgado em 11 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 117/79

Em cumprimento do disposto na alínea f) do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 471-A/76, de 14 de Junho, é autorizada aos TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., a realização do seguinte empréstimo em moeda estrangeira:

Mutuante — sindicato bancário liderado pelo Kredietbank, S. A., pelo Luxembourggoise, Chase Manhattan, Ltd., e pelo Banco Totta & Açores.
Montante — 50 milhões de dólares.

Finalidade — financiamento de parte da aquisição de dois aviões *Boeing 727/200* e respectivo material sobresselente e da aquisição de dois aviões do tipo *Twin Otter*, para financiamento da componente externa de projectos de investimento e para resolução de problemas prementes de tesouraria.

Prazo — oito anos.

Taxa de juro — 1 % ao ano acima da Libor.
Comissão de gestão — $\frac{3}{4}$ flat.

Comissão de imobilização — $\frac{1}{2}$ ao ano sobre o montante não utilizado.

Reembolso — a partir do 54.º mês.

Garantia — aval do Estado.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 10 de Maio de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 163/79

de 31 de Maio

A Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, estabelece, no n.º 2 do artigo 6.º, um período transitório de dois anos para a transferência da liquidação e cobrança dos impostos de turismo e incêndio das câmaras municipais para as repartições de finanças. Importa, por isso, adaptar o regime do contencioso fiscal fixado no artigo 17.º da mesma lei a esse período de transição, enquanto os impostos são cobrados nas câmaras municipais.

Por outro lado, impõe-se a regulamentação das disposições do artigo 17.º relativas ao contencioso fiscal das taxas, mais-valia e outros rendimentos autárquicos, tendo em conta a revogação dos preceitos do Código Administrativo e de outra legislação avulsa sobre a matéria.

Pretende-se, no presente decreto-lei, conciliar o princípio da unidade de regime do contencioso fiscal, que a Lei n.º 1/79 vem estender, salvo os casos especiais de Lisboa e Porto, às autarquias locais, com o princípio da autonomia administrativa e as necessidades de eficiência e celeridade processual. Nesse sentido, dá-se ao chefe da secretaria da câmara municipal, entidade especialmente qualificada e que anteriormente exercia

funções jurisdicionais em primeira instância nesta matéria, a competência e as funções que o Código de Processo das Contribuições e Impostos confere aos chefes das repartições de finanças.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As reclamações ordinárias e extraordinárias relativas à liquidação e cobrança dos impostos referidos nos n.ºs 3 e 4 da alínea a) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, são deduzidas perante a câmara municipal enquanto a liquidação e cobrança se fizeram nos respectivos serviços.

2 — As impugnações da liquidação dos impostos referidos no número anterior são dirigidas aos tribunais das contribuições e impostos e apresentadas perante o chefe da secretaria da câmara municipal.

3 — As reclamações e impugnações previstas nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos títulos II e III do Código de Processo das Contribuições e Impostos, sendo exercida pelo chefe da secretaria da câmara municipal a competência aí conferida ao chefe da repartição de finanças.

4 — Independentemente de reclamação ou impugnação dos interessados, a câmara municipal ordenará, sob proposta do chefe da secretaria, a revisão dos actos da liquidação dos impostos referidos nos números anteriores sempre que, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidada quantia superior à devida, se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre a abertura dos cofres ou sobre o pagamento eventual.

Art. 2.º — 1 — São competentes para levantar os autos de notícia referentes às contravenções aos regulamentos de liquidação e cobrança dos impostos referidos no artigo 1.º os funcionários municipais.

2 — Os autos de notícia são remetidos, no prazo de três dias, ao chefe da secretaria da câmara municipal, que, dentro de igual prazo, notificará o transgressor para pagar ou reclamar para a câmara municipal no prazo de dez dias, com fundamento em ilegalidade.

3 — Quando não haja pagamento nem reclamação, ou se o pagamento não for efectuado no prazo de dez dias a contar da notificação do arguido do indeferimento da reclamação, cabe ao chefe da secretaria instruir os processos, remetê-los aos tribunais das contribuições e impostos e executar as respectivas decisões.

4 — Ao processo de transgressão previsto neste artigo aplicam-se, no restante, com as necessárias adaptações, as normas do título IV do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores aplica-se às remunerações, impugnações e transgressões referentes à liquidação e cobrança de taxas e mais-valias previstas no artigo 3.º da Lei n.º 1/79.

Art. 4.º — 1 — A cobrança coerciva das dívidas aos municípios, serviços municipalizados e federações de municípios provenientes de impostos, derramas, taxas, mais-valias e outros rendimentos, quando não sejam cobrados cumulativamente com os do Estado, compete aos tribunais das contribuições e impostos, nos termos dos números seguintes.

2 — A cobrança coerciva seguirá, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no título V do Código de Processo das Contribuições e Impostos, sendo as funções de juiz auxiliar conferidas ao chefe

da repartição de finanças exercidas pelo chefe da secretaria da câmara municipal.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os tesoureiros remetem ao chefe da secretaria da câmara municipal as respectivas certidões de relaxe.

4 — O disposto neste artigo aplica-se aos processos pendentes à data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 5.º A actual competência dos tribunais municipais de Lisboa e Porto relativamente aos impostos referidos no artigo 1.º mantém-se apenas enquanto esses impostos forem cobrados pelo município, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/79.

Art. 6.º — 1 — O presente decreto-lei aplica-se às reclamações, impugnações, transgressões e execuções referentes às taxas e outros rendimentos das freguesias e dos distritos.

2 — As reclamações são deduzidas perante a junta de freguesia ou o presidente da assembleia distrital.

3 — A competência conferida ao chefe da secretaria da câmara municipal será exercida, no distrito, pelo respectivo chefe da secretaria.

Art. 7.º Nos casos omissos relativos ao contencioso fiscal observar-se-á o disposto no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 15 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 253/79

de 31 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Penafiel.

Ministério da Justiça, 7 de Maio de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 44/79

de 31 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre a República Portuguesa e

a República de Cabo Verde, assinado em 26 de Janeiro de 1979, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 11 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Protocolo Adicional ao Acordo Cultural

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde considerando:

Os princípios consagrados no Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde;

A necessidade da sua explicitação de forma a desenvolver mais amplamente as suas potencialidades;

O disposto no artigo 3.º do referido Acordo;

deliberam subscrever o presente Protocolo Adicional ao Acordo Cultural:

1 — O Governo Português considerará, favoravelmente, a possibilidade de inscrição em cursos superiores portugueses a definir, e consequente obtenção dos respectivos graus académicos, por nacionais da República de Cabo Verde aí residentes, sem necessidade da sua estada permanente em Portugal.

2 — As duas Partes acordarão, por via diplomática, os cursos e estabelecimentos a que se poderá aplicar o regime definido no número anterior, bem como as formas de acompanhamento e apoio aos estudantes por ele abrangidos.

3 — O presente Protocolo reger-se-á, quanto às condições de vigência e de denúncia, pelo disposto nos artigos 22.º e 23.º do Acordo Cultural.

Feito em Lisboa, aos 26 de Janeiro de 1979, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Paulo Manuel Laje David Ennes.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Carlos Reis.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Direcção-Geral das Pescas

Portaria n.º 254/79

de 31 de Maio

A apanha de isco do tipo minhoca tem sido exercida livremente em terrenos do domínio público marítimo desde que não estejam em regime de reserva

ou sob outorga de licença, sendo o produto de tal actividade, de reduzido significado, destinado predominantemente ao mercado interno. Não tem existido, portanto, nem tem sido sentida a sua necessidade, qualquer instrumento legal que contemple a exploração de poliquetas, espécies conhecidas vulgarmente por minhocas e das quais o casulo e o minhocão ou ganso, cientificamente denominados *Diopatra neopolitana* e *Marphysa sanguinea* (Montagu), respectivamente, representam efectivo valor económico.

Estas espécies têm, porém, vindo a despertar um interesse cada vez maior dos mercados externos, provocando, em consequência, o incremento da actividade e o seu alargamento a zonas onde é manifesto o prejuízo para outros recursos naturais importantes, nomeadamente bancos de ostras, por virtude de incompatibilidades de apanha de poliquetas com a manutenção e salvaguarda daqueles.

Tratando-se ainda de uma actividade puramente artesanal, pretende-se, com o presente diploma, assegurar uma exploração ordenada e racional de poliquetas, conferir maior estabilidade à comercialização do produto e facilitar a fiscalização.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, aprovar o Regulamento da Cultura e Apanha de Isco do Tipo Minhoca, que segue apenso ao presente diploma.

Secretaria de Estado das Pescas, 16 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*.

Regulamento da Cultura e Apanha de Isco do Tipo Minhoca

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Este regulamento aplica-se à exploração dos poliquetas *Marphysa sanguinea* e *Diopatra neopolitana*, espécies do tipo minhoca, vulgarmente designadas por minhocão ou ganso e casulo, respectivamente.

Art. 2.º Para efeito de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Mariscadores*. — Os indivíduos de qualquer dos sexos, maiores de 14 anos de idade, que, a seu pedido, hajam sido inscritos nas repartições marítimas como apanhadores ou como operários nos diferentes trabalhos de exploração e cultura de poliquetas;
- b) *Licenças*. — Autorizações conferindo direito de uso privativo de qualquer parcela domínial para o exercício das actividades envolvidas na exploração de poliquetas, e também de utilização de instrumentos e meios de acção necessários para o efeito.

Art. 3.º — 1 — A verificação do cumprimento das disposições que respeitam aos aspectos técnico e biológico da exploração de poliquetas é da competência das comissões de vistoria.

2 — As comissões de vistoria são entidades permanentes afectas às capitánias dos portos, das quais farão parte o capitão do porto ou o delegado marítimo e

um representante do Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

3 — As comissões de vistoria funcionam, por convocação do capitão do porto, apenas no processo de licenciamento dos terrenos, e aos seus membros, pelo exercício das suas funções, são devidos emolumentos.

CAPÍTULO II

Disposições sobre licenças

Art. 4.º — 1 — As licenças para o exercício da actividade de mariscador, ou para a utilização de embarcações, são requeridas às autoridades marítimas locais em qualquer época do ano e válidas durante o ano civil em que forem obtidas.

2 — As licenças de mariscador são requeridas nos termos do modelo patente nas repartições marítimas e juntamente com requerimento devem os pretendentes entregar duas fotografias tipo passe para serem apostas uma no cartão de mariscador e a outra no registo de mariscador existente na respectiva repartição.

3 — As licenças de mariscador são individuais, intransmissíveis, válidas em qualquer área marítima do País durante o ano em que forem obtidas e o seu pagamento é comprovado por meio de selo fiscal apostado no respectivo cartão.

4 — Quando o mariscador deseje exercer a sua actividade em área de capitania diferente daquela onde obteve o cartão ou pagou a última licença, deverá comunicar verbalmente a sua transferência aos respectivos capitães dos portos.

5 — As licenças para a utilização de embarcações são válidas apenas na área da capitania que as concede.

Art. 5.º — 1 — As licenças de uso privativo de parcelas do domínio público marítimo são requeridas ao Secretário de Estado das Pescas, através da autoridade marítima com jurisdição na área a quem compete organizar o processo, e válidas durante um ano.

2 — A obtenção destas licenças obedece aos seguintes preceitos:

- a) Os requerimentos devem indicar, além dos elementos de identificação dos requerentes, a localização, a área que não poderá exceder 13 ha e o destino do terreno solicitado;
- b) Os requerentes devem ser cidadãos portugueses ou como tal naturalizados e estar em pleno uso dos seus direitos civis;
- c) Se o requerente for sociedade nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 46132, de 26 de Abril de 1965, deve apresentar traslado do pacto social e certificado do seu registo na Conservatória do Registo Comercial;
- d) Planta de localização da parcela de terreno solicitada na escala de 1/5000 e mapa de coordenadas dos respectivos vértices;
- e) Memória descritiva dos trabalhos que pretende efectuar.

3 — Os documentos referidos nas alíneas a), d) e e) devem ser entregues em quadruplicado e selados todos os originais.

4 — Nos cinco dias imediatos à recepção do requerimento, no qual será registado o dia e hora de entrada, a autoridade marítima elaborará um edital, a afixar no edifício da repartição marítima e nos locais públicos tradicionalmente usados para o efeito, a fim de, se a petição se relacionar com interesses de terceiros, estes fazerem, por escrito, dentro de trinta dias, as reclamações que entenderem convenientes. Solicitará simultaneamente informações da respectiva municipalidade, da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, da Direcção-Geral de Portos ou de outras entidades com jurisdição na área, usando para o efeito as cópias do requerimento, das plantas e da memória descritiva referidas no número anterior.

5 — Se as entidades consultadas, mencionadas no número anterior, não se pronunciarem no prazo de trinta dias, entender-se-á que nada têm a opor ao requerimento.

6 — Após o termo do prazo de afixação do edital, o capitão do porto convocará a comissão de vistoria, com a composição prevista no n.º 2 do artigo 3.º, para vistoriar o terreno pedido.

7 — A comissão de vistoria terá de verificar se a parcela do terreno cuja licença de ocupação é requerida obedece aos seguintes preceitos:

- a) Dispõe de condições adequadas para os fins requeridos;
- b) Não há prejuízo da navegação ou de qualquer actividade que não deva ser lesada.

8 — Se houver mais do que um pretendente ao mesmo terreno, no todo ou em parte, a preferência será dada ao requerente que entregou o requerimento em primeiro lugar.

9 — Em regiões onde seja necessária a salvaguarda de outros recursos naturais incompatíveis na sua manutenção com a apanha de minhocão e casulo, a outorga de licenças de uso privativo de parcelas do domínio público marítimo só poderá ser permitida em zonas consideradas de apanha livre daqueles poliquetas pela Direcção-Geral das Pescas.

Art. 6.º — 1 — O requerimento e restantes documentos citados no artigo anterior, acompanhados da certidão de vistoria ao local e das informações da capitania e das entidades consultadas, serão remetidos por aquela repartição marítima à Direcção-Geral das Pescas, que informará o pedido com audiência prévia do Instituto Nacional de Investigação das Pescas e comissão do domínio público marítimo, encaminhando-o até que sobre o mesmo recaia despacho do Secretário de Estado das Pescas.

2 — O deferimento ou indeferimento do pedido deverá ser comunicado pela Direcção-Geral das Pescas à autoridade marítima onde se iniciou a instrução do processo, a qual notificará o requerente para tomar conhecimento do despacho.

3 — Em caso de deferimento e no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, o requerente deverá comparecer perante a autoridade marítima a fim de pagar os selos e emolumentos devidos pelo termo de outorga de uso privativo e apor neste a sua assinatura, no mesmo devendo constar, para além de outros elementos julgados convenientes, a área atribuída, a delimitação por coordenadas e a designação do estabelecimento.

4 — A autoridade marítima deverá enviar à Direcção-Geral das Pescas, para constar do processo, cópia do termo referido no número anterior.

Art. 7.º — 1 — As licenças de uso privativo de terrenos dominiais são válidas durante o ano civil em que forem concedidas, devendo a importância a pagar pela taxa de ocupação ser reduzida a metade do seu valor quando o despacho de outorga for dado no 2.º semestre do ano.

2 — O titular da licença deve limitar o seu terreno com marcas permanentes e baliza bem visíveis, pelo menos em todos os vértices, e assinalar o seu estabelecimento com uma tabuleta que o identifique através da designação escolhida.

Art. 8.º — 1 — As licenças de ocupação de terrenos são renováveis anualmente no mês de Janeiro, se os seus titulares o requererem e desde que seja favorável a informação da autoridade marítima no que se refere à exploração e cumprimento das disposições a que estão sujeitos pelo presente Regulamento.

2 — Os requerimentos de prorrogação das licenças devem ser dirigidos pelo interessado ao Secretário de Estado das Pescas no mês de Novembro, através das repartições marítimas, às quais a Direcção-Geral das Pescas comunicará posteriormente as prorrogações concedidas.

3 — As taxas pela ocupação de terrenos do domínio público marítimo são pagas anualmente no mês de Janeiro, salvo no primeiro ano de concessão da licença, em que o pagamento deve ser feito no mês imediato ao da sua outorga.

Art. 9.º — 1 — As licenças só serão transmissíveis nas condições a seguir estabelecidas:

- a) Por falecimento do concessionário individual a favor do cônjuge sobrevivente, descendente ou ascendente;
- b) Do concessionário individual para sociedade que tenha por objectivo o exercício da mesma actividade e da qual ele faça parte

2 — No caso previsto das alíneas a) e b), a transmissão será efectuada desde que solicitada quando do prazo para a renovação anual da licença.

Art. 10.º — 1 — As licenças podem ser canceladas, por comprovado motivo de interesse público ou por não cumprimento das disposições regulamentares, não conferindo tal facto ao interessado direito a qualquer indemnização.

2 — Se o cancelamento for determinado por interesse público ou em consequência de fenómeno natural ou acidente alheio à vontade dos titulares de licenças os terrenos se tornarem impróprios para os fins para que foram licenciados, terão aqueles prioridade na obtenção de outra licença de terrenos com o mesmo destino e área não superior, na mesma região.

3 — No caso do cancelamento ser motivado por implantação no local de qualquer actividade ligada a empresa privada, os titulares de licenças terão direito a uma indemnização, além da prevista na lei geral, quando não for possível realizar o previsto no n.º 2.

Art. 11.º Na área da jurisdição de cada capitania a mesma entidade não poderá ser titular de mais de quatro licenças de uso privativo de terrenos dominiais.

Art. 12.º São causa de caducidade das licenças de uso privativo de terrenos do domínio público marítimo:

- a) Renúncia do titular da licença ou falta do pedido de transmissão, no caso das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º;
- b) Falta de entrega do requerimento de prorrogação nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
- c) Falta de pagamento das taxas previstas no n.º 3 do artigo 8.º;
- d) Dissolução da sociedade concessionária;
- e) Qualquer transmissão não autorizada nos termos do artigo 9.º;
- f) Não exploração efectuada dos terrenos durante um ano sem motivo devidamente justificado.

CAPÍTULO III

Disposições sobre apanha e comercialização

Art. 13.º — 1 — A apanha livre de minhocão ou ganso e casulo destinada a comercialização pode, em certas regiões, ser alargada ou restrita a determinadas áreas pela Direcção-Geral das Pescas, sob proposta do Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

2 — A apanha das espécies referidas no número anterior, tradicionalmente efectuada por pescadores profissionais para iscar os aparelhos de pesca, é livre para este fim em todos os terrenos do domínio público marítimo, desde que não estejam sob regime de reserva, concessão ou licença.

Art. 14.º — 1 — A apanha de minhocão e casulo, bem como de quaisquer outros organismos em terrenos licenciados ou desafectados do domínio público marítimo, só é permitida aos titulares de licenças, a entidades a favor de quem ocorreu a desafecção, a mariscadores ao seu serviço ou por eles autorizados.

2 — A apanha de minhocão e casulo, para fins de comercialização, em terrenos não privados ou não licenciados e que sejam livres ao exercício daquela actividade só é permitida aos mariscadores.

Art. 15.º — 1 — A apanha de minhocão e casulo só pode ser feita à mão, com faca de mariscar ou com saccho de cabo curto.

2 — A autorização para o emprego de instrumentos diferentes dos referidos no n.º 1 é da competência da Direcção-Geral das Pescas.

Art. 16.º — 1 — Com o objectivo de se proteger a produção de minhocão e casulo ou de obviar à sua exaustão nos terrenos de criação natural, pode a sua apanha ser proibida em determinadas épocas do ano.

2 — Enquanto não for definido em portaria o período de defeso, pode a Direcção-Geral das Pescas, através de circular, estabelecer a época de interdição da apanha.

Art. 17.º — 1 — O exercício do comércio com importadores estrangeiros só é permitido aos titulares de licenças de uso privativo de terrenos dominiais.

2 — Para fins estatísticos os titulares de licenças de uso privativo de terrenos do domínio público marítimo devem informar trimestralmente as capitânias dos portos e a delegação da Direcção-Geral das Pescas ou a do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, se existirem na região, sobre as quantidades movimentadas para a exportação.

Art. 18.º — 1 — Os cartões de mariscador e as licenças para a utilização de embarcações passadas obrigatoriamente para os indivíduos quando na apanha e exploração de moluscos testáceos marinhos e reciprocamente.

2 — No exercício das suas funções os mariscadores devem estar munidos dos respectivos cartões, actualizados quanto ao pagamento da licença.

3 — As embarcações que possuem licença para o exercício de outras actividades marítimas estão isentas do encargo referido no n.º 1 se a licença que possuem for de custo igual ou superior à que é exigida para o exercício de actividades ligadas à exploração de minhocão e casulo. No caso contrário, terão de obter licença para a prática daquelas actividades.

Art. 19.º — 1 — Os titulares de licenças de uso privativo de parcelas do domínio público marítimo só poderão adquirir minhocão e casulo a outros titulares daquelas licenças e a mariscadores munidos dos respectivos cartões.

2 — Os mariscadores, quando o minhocão e casulo se destinam ao mercado externo, só podem vender aos titulares de licenças de uso privativo de terrenos do domínio público marítimo.

CAPÍTULO IV

Contravenções e penalidades

Art. 20.º — 1 — A infracção do disposto no n.º 2 do artigo 7.º é punida com advertência na primeira ocorrência.

2 — A segunda ocorrência é punida com multa de 1000\$ e as seguintes com multas no dobro do valor da anterior.

Art. 21.º — 1 — As infracções do disposto no n.º 1 do artigo 13.º são punidas na primeira ocorrência com apreensão do minhocão e casulo apanhados para efeitos de comercialização e multa de valor igual a cinco vezes o preço médio do litro no mercado.

2 — As ocorrências seguintes são punidas com apreensão dos poliquetas e multa agravada para o dobro, triplo, etc., do seu valor na ocorrência imediatamente anterior.

Art. 22.º — 1 — As infracções do disposto no n.º 1 do artigo 14.º são punidas na primeira ocorrência com a apreensão do minhocão e casulo apanhados e multa de valor igual a oito vezes o preço médio do litro no mercado.

2 — As ocorrências seguintes são punidas com a apreensão dos poliquetas e multa agravada para o dobro, triplo, etc., da ocorrência imediatamente anterior.

Art. 23.º — 1 — A entidade a cujo mando a infracção foi cometida é também considerada infractora.

2 — A infracção é punida em moldes idênticos aos referidos nos artigos 20.º e 21.º, mas a multa é agravada para montante dez vezes superior.

Art. 24.º — 1 — As infracções do disposto nos n.º 1 do artigo 15.º, artigo 16.º e n.º 2 do artigo 18.º são punidas na primeira ocorrência com apreensão dos poliquetas apanhados e dos instrumentos de uso proibido que tenham em seu poder e multa no valor de cinco vezes o preço médio do minhocão no mercado.

2 — Nas ocorrências seguintes a multa é agravada para o dobro, triplo, etc., do seu valor na ocorrência imediatamente anterior.

Art. 25.º — 1 — A infracção do disposto no n.º 1 do artigo 17.º é punida na primeira ocorrência com multa de montante igual ao valor médio no mercado de vinte e cinco litros de minhocão.

2 — As ocorrências seguintes são punidas com multas agravadas para o dobro, triplo, etc., do seu valor na ocorrência imediatamente anterior.

Art. 26.º — 1 — A infracção do disposto no artigo 18.º, na parte que respeita a licença para embarcações, é punida na primeira ocorrência com multa de 1000\$.

2 — Nas ocorrências seguintes a multa é agravada para o dobro, triplo, etc., do seu valor na ocorrência imediatamente anterior.

3 — A infracção do disposto no n.º 2 do mesmo artigo é punida com advertência na primeira ocorrência, com multa de 500\$ na segunda ocorrência e multas agravadas para o dobro, triplo, etc., do valor da multa imediatamente anterior nas ocorrências seguintes.

Art. 27.º As infracções do disposto no artigo 19.º implicam:

- a) Para os titulares de licenças de uso privativo de terrenos do domínio público marítimo, na primeira ocorrência, uma multa de montante igual ao valor médio no mercado de cinquenta litros de minhocão e multas para as ocorrências seguintes, agravadas para o dobro, triplo, etc., do seu valor relativamente à ocorrência imediatamente anterior;
- b) Para os mariscadores na primeira ocorrência uma multa de montante igual ao valor médio no mercado de vinte e cinco litros, agravada para o dobro, triplo, etc., do seu valor relativamente à ocorrência imediatamente anterior.

Art. 28.º — 1 — A inobservância das disposições deste Regulamento para as quais se não cominarem penas devem ser punidas na primeira ocorrência com multa de 1000\$.

2 — Nas ocorrências seguintes, com multas agravadas para o dobro, triplo, etc., do valor da multa na ocorrência imediatamente anterior.

Art. 29.º — Os quantitativos das multas aplicadas por infracção a este Regulamento revertem totalmente para o Estado, sem adicionais.

Art. 30.º — No caso de mais de três ocorrências de infracções, pode ser negada aos infractores possuidores de licenças a respectiva renovação.

Art. 31.º — Os políquetos contemplados por este Regulamento, apreendidos por infracção dos artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 18.º, na parte que respeita a colheitas, devem ter os seguintes destinos:

- a) Ser entregues à entidade lesada quando provenientes de terrenos sob outorga de licença de uso privativo;
- b) Ser devolvidos aos locais de apanha com os respectivos encargos suportados pelos infractores ou vendidos a favor do Estado nos outros casos.

O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*.

ANEXO

Tabela de licenças e emolumentos

1 — Participação em vistorias:

a) A cada membro da comissão, por vistoria	200\$00
b) Ao escrivão, pelo auto	100\$00

2 — Licenças:

a) Para ocupação de terrenos do domínio público marítimo, por cada 1000 m ² ou fracção e por ano	37\$50
b) Para exercício das actividades de mariscador, por indivíduo e por ano ...	100\$00
c) Para utilização de embarcações, por ano:	
1) Sem motor	200\$00
2) Com motor	400\$00

3 — Outros documentos:

Cartão de mariscador	20\$00
Termo de outorga (do uso privativo) ...	200\$00

O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 118/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e obtido o visto prévio a que se refere o artigo 26.º do mesmo diploma, determina-se:

1 — No ano de 1979, os preços máximos de venda à lavoura das sementes de milho híbrido são os seguintes:

Milhos híbridos duplos	Preço por quilograma	
	Sacos de 5 quilogramas	Sacos de 25 quilogramas
Sementes de 1.ª qualidade (germinação superior a 90%)	55\$00	52\$00
Sementes de 2.ª qualidade (germinação compreendida entre 81 % e 90 %)	52\$00	50\$00

2 — Os agricultores consumidores de semente de milho híbrido terão direito a um bônus de 15\$ por cada quilograma de semente adquirida, o qual será pago pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e suportado pelo Fundo de Abastecimento.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 4 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 119/79

Nos termos do disposto no n.º 13.º da Portaria n.º 789/77, de 24 de Dezembro, determina-se:

1.º A tabela de serviços prestados pelos armazenistas a que se refere a alínea a) do n.º 13.º da Portaria n.º 789/77, de 24 de Dezembro, é a seguinte:

Dobragem simples de varão para betão — 250\$/t;

Corte:

De varão para betão — 250\$/t;

De vigas (IPN, IPE, UPN) — 3\$/cm de altura de viga;

De vigas (abas largas) — 6\$/cm de altura de viga.

2.º Nas vendas a retalho efectuadas por armazenistas que estejam legalmente autorizados a exercer a actividade de retalhistas dos mesmos produtos é permitido acumular a margem prevista no n.º 1 do n.º 11.º da Portaria n.º 789/77, de 24 de Dezembro, quando estejam em causa quantitativos inferiores aos contidos nos feixes ou balotes dos produtos, tal como são recebidos do fornecedor.

3.º Para os efeitos do disposto no número anterior são os seguintes os quantitativos abaixo dos quais pode ser acumulada aquela margem de comercialização:

	Toneladas
Varão para betão	1
Barras comerciais de diâmetro inferior a 10 mm	0,2
Barras comerciais de diâmetro igual ou superior a 10 mm	1
Perfis	1
Chapa laminada a frio	1
Chapa galvanizada	1
Folha-de-flandres	0,8

4.º Os limites estabelecidos no número anterior são aplicáveis a uma «posição», conforme definição constante do n.º 6 das condições de aplicação das tabelas da Siderurgia Nacional, E. P., aprovadas pelo Despacho Normativo n.º 165/78, de 28 de Julho.

5.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Energia e Indústrias de Base e do Comércio Interno, 3 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Hugo Fernando de Jesus*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 120/79

Mostrando-se necessário fixar o montante da taxa a cobrar pelos serviços dos mercados abastecedores,

a fim de fazer face aos encargos das operações de validação dos cartões de identidade;

Tendo-se procedido aos estudos necessários para a sua quantificação:

Ao abrigo do n.º 4.º da Portaria n.º 714/78, de 6 de Dezembro, determina-se o seguinte:

O montante da taxa a cobrar nos termos do n.º 4.º da Portaria n.º 714/78, de 6 de Dezembro, é fixado em 10\$.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 14 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto Regulamentar n.º 31/79

de 31 de Maio

A Lei n.º 74/77, de 28 de Setembro, e sua regulamentação (Portaria n.º 765/77, de 19 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 336/78, de 14 de Novembro) acautelam os direitos dos que desempenham funções docentes a nível de ensino básico e secundário português no estrangeiro.

Urge, porém, assegurar a simplificação das formalidades necessárias, para que tais funcionários não sejam prejudicados por se encontrarem em serviço fora do País.

Razões de ordem pragmática impõem que os casos relacionados com a sua situação profissional sejam considerados como especiais.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O atestado médico e o certificado comprovativo de não sofrerem de doença contagiosa, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968, exigidos a professores de ensino básico ou secundário português no estrangeiro para efeitos de nomeação, poderão ser substituídos, quando esses professores já residam no país onde pretendem ensinar, por um certificado de exame médico emitido por entidade oficial estrangeira, traduzido e legalizado no respectivo consulado português.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 11 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 121/79

A Resolução n.º 142/79, de 2 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de

mesmo mês e ano, veio estabelecer, a título provisório, novo regime de horário na função pública.

A resolução citada determinou que «os diversos Ministérios tomarão as providências necessárias para ser dado o efectivo cumprimento aos horários, garantindo-se não só o *contrôle* da assiduidade como a presença efectiva e actuante dos funcionários e agentes», cabendo a cada membro do Governo, por despacho, autorizar os serviços públicos não essenciais a adoptar esse novo regime.

Nestes termos, determino o seguinte:

1.º Os pedidos de autorização para encerramento aos sábados de manhã dos serviços públicos do MAS não considerados essenciais, mediante compensação do respectivo período de trabalho, ser-me-ão presentes, através da Secretaria-Geral, por cada um dos serviços centrais do Ministério, que para o efeito elaborarão propostas que englobem os serviços dependentes em condições de beneficiar daquele regime.

2.º A duração diária de trabalho de segunda-feira a sexta-feira será, para os serviços que forem autorizados a encerrar aos sábados, a que está prevista no n.º 2 da Resolução n.º 142/79, de 2 de Maio.

3.º O horário previsto nos números anteriores entrará em vigor no início da semana seguinte à data do despacho que o autorizar.

4.º Cada serviço será responsável pela observância do novo horário, devendo fornecer, na proposta referida no n.º 1.º, a indicação dos meios de *contrôle* utilizados.

5.º A partir da data da entrada em vigor de cada um dos despachos referidos no n.º 3.º, deixam de vigorar quaisquer modalidades de horários flexíveis existentes em serviços do Ministério.

6.º A todo o momento, contudo, poderão os mesmos serviços apresentar, através da Secretaria-Geral, propostas de horários flexíveis a submeter à apreciação da Secretaria de Estado da Administração Pública, desde que elaboradas de harmonia com os n.ºs 5 e 6 da Resolução n.º 142/79, de 2 de Maio.

7.º As normas constantes deste despacho aplicam-se aos serviços que nesta data já encerram aos sábados.

8.º Para cumprimento do n.º 8 da Resolução n.º 142/79, de 2 de Maio, os serviços centrais do Ministério enviarão à Secretaria-Geral, até 30 de Setembro, relatórios de execução de novo regime de horário.

Ministério dos Assuntos Sociais, 17 de Maio de 1979. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/M

1 — O funcionamento eficaz do Governo Regional, constituído nos termos da Constituição e do Estatuto Provisório, impõe a estruturação do órgão encarregado do apoio técnico e administrativo ao Plenário do Go-

verno Regional, ao Presidente do Governo e aos membros do Governo que eventual ou permanentemente coadjuvem ou substituam o Presidente do Governo. A Secretaria da Presidência, órgão, portanto, a estruturar, será a unidade de apoio à Presidência no desempenho das atribuições consignadas no número seguinte.

2 — A Secretaria da Presidência do Governo Regional, ex-Secretaria-Geral, por força do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 12/78, de 10 de Março, passa a ter a seu cargo um serviço encarregado do expediente, da documentação, arquivo, cadastro e pessoal, outro das relações públicas e comunicação social, e outro ainda da assessoria jurídica.

3 — No tocante ao pessoal, deve ser integrado, com prioridade, o pessoal funcionalmente necessário aos serviços que já prestava serviço na Presidência do Governo Regional, bem como o pessoal já vinculado à função pública, integrado à luz do mesmo critério. Cumprem-se deste modo os imperativos constitucionais e legais respeitantes ao direito ao trabalho e à segurança no emprego.

A estrutura actual, estabelecida em função dos apelos das necessidades do presente, sofrerá as alterações que o futuro impuser como imprescindíveis.

Nestes termos:

Em execução dos Decretos Regionais n.º 2/76, de 21 de Outubro, e n.º 12/78, de 10 de Março:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ORGÂNICA DA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA

CAPÍTULO I

Da natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Objecto do diploma)

É estruturada a Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira, que em abreviatura se designará por Secretaria, e cuja natureza, atribuições, orgânica e funcionamento passam a ser os constantes neste diploma.

Artigo 2.º

(Natureza da Secretaria)

A Secretaria é o órgão de coordenação, estudo e apoio técnico e administrativo da Presidência do Governo.

Artigo 3.º

(Atribuições da Secretaria)

1 — São atribuições da Secretaria:

a) Prestar a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada pelo Plenário do Go-

verno, pelo Presidente do Governo e pelos membros do Governo que eventual ou permanentemente coadjuvem ou substituam o Presidente do Governo;

- b) Comunicar aos diversos serviços as directrizes, normas e instruções genéricas dimanadas pela Presidência do Governo;
- c) Organizar, instruir e informar os processos administrativos que devam ser submetidos a resolução do Plenário do Governo ou a despacho do Presidente do Governo e dos membros do Governo referidos na alínea a);
- d) Realizar investigação científica e técnica das matérias que lhe forem cometidas;
- e) Assegurar a execução administrativa das acções de coordenação inter-secretarias que lhe forem destinadas pelo Plenário do Governo, pelo Presidente do Governo ou pelos membros do Governo referidos na alínea a);
- f) Assegurar, na esfera dos organismos e serviços dependentes da Presidência do Governo e dos Gabinetes dos membros do Governo referidos na alínea a), as relações com o público;
- g) Assegurar o expediente dos Gabinetes dos membros do Governo referidos na alínea a), prestando-lhes o apoio administrativo necessário e velando pela execução das suas deliberações;
- h) Remeter à Secretaria da Assembleia Regional as propostas de decreto regional do Governo e os mais documentos que este entenda dever submeter à Assembleia;
- i) Efectuar o registo e promover o envio de diplomas do Governo, para assinaturas, ao Ministro da República, assim como a sua publicação;
- j) Assegurar a guarda, conservação e administração dos edifícios e eventuais anexos utilizados pela Presidência do Governo;
- l) Promover e assegurar a aplicação, relativamente aos organismos e serviços directamente dependentes da Presidência do Governo, das medidas de ordem geral tomadas no espírito das reformas actualizadoras da Administração;
- m) Promover a aplicação e controlar a execução, em articulação com a Direcção Regional da Administração Pública, das medidas que visem o aperfeiçoamento do funcionamento e produtividade dos serviços e seu pessoal;
- n) Desenvolver e coordenar toda a actividade relacionada directa ou indirectamente com a informação e que envolva a presença ou o contacto com os órgãos de comunicação social;
- o) Assegurar os serviços da assessoria jurídica à Presidência do Governo.

2 — Compete ainda à Secretaria prestar o apoio administrativo a todos os órgãos e serviços da Presidência do Governo desprovidos de serviços próprios desse tipo, assegurando-lhes, na esfera da sua competência, a assistência necessária.

CAPÍTULO II

Dos órgãos e serviços

SECÇÃO I

Dos órgãos e serviços em geral

Artigo 4.º

(Secretário)

1 — A Secretaria é dirigida pelo secretário.

2 — Compete ao secretário coordenar e superintender em todos os serviços da Secretaria, submetendo a despacho do Presidente do Governo e dos membros do Governo referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º os assuntos da respectiva competência.

3 — O secretário poderá receber do Presidente do Governo delegação de competência para despachar assuntos correntes de administração geral que corram pela Secretaria.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como assuntos correntes de administração os que respeitem à gestão do pessoal, do material, dos recursos orçamentais e de outros que constituam condição de exercício das atribuições.

5 — O cargo de secretário será inicialmente exercido em regime de substituição pelo chefe de Gabinete do Presidente, que, uma vez provido o titular, o substituirá transitoriamente nas suas faltas ou impedimentos, podendo delegar, nestas circunstâncias, em funcionário administrativo de categoria não inferior a chefe de secção ou funcionário técnico de categoria não inferior a técnico superior de 1.ª classe, devendo o acto de delegação especificar os serviços em relação aos quais os poderes são conferidos.

6 — Independentemente da faculdade de recorrer aos notários públicos, compete ao secretário exercer as funções de notário em actos e contratos em que o Governo Regional for outorgante, podendo delegar o exercício de tal competência na Assessoria Jurídica.

Artigo 5.º

(Orgânica)

1 — A Secretaria compreende:

a) Serviço de Expediente, com as seguintes secções:

- 1) Secção de Expediente;
- 2) Secção de Documentação, Arquivo, Cadastro e Pessoal;

b) Serviço de Relações Públicas, com os seguintes gabinetes:

- 1) Gabinete de Informação ao Público;
- 2) Gabinete de Comunicação Social;

c) Assessoria Jurídica, com os seguintes sectores:

- 1) Contencioso e Apoio Jurídico;
- 2) *Jornal Oficial*.

SECÇÃO II

Secção de Expediente

Artigo 6.º

(Competência)

Compete à Secção de Expediente:

- a) Prestar, precedida autorização da Presidência, as informações de carácter técnico solicitadas à Secretaria e solicitar às entidades públicas e privadas as informações de igual teor que sejam do seu interesse;
- b) Assegurar a execução administrativa das acções de coordenação inter-secretarias que lhe forem cometidas;
- c) Assistir tecnicamente os grupos de trabalho que vierem a ser criados;
- d) Assegurar a articulação com os serviços similares das diversas Secretarias Regionais;
- e) Assegurar o expediente geral do Gabinete do Presidente do Governo e das restantes secções da Secretaria;
- f) Estabelecer e assegurar os canais de entrada da correspondência, distribuição e expediente da Secretaria;
- g) Exercer algumas das competências anteriormente confiadas à secretaria do ex-Governo Civil.

SECÇÃO III

Secção de Documentação, Arquivo, Cadastro e Pessoal

Artigo 7.º

(Competência)

Compete à Secção de Documentação, Arquivo, Cadastro e Pessoal:

- a) Proceder à instrução, organização, estudo e informação dos processos;
- b) Assegurar o serviço de arquivo da Secretaria;
- c) Assegurar a organização dos arquivos do Gabinete da Presidência e da Assessoria Jurídica;
- d) Promover a investigação e arquivo de matéria científica e técnica;
- e) Superintender na organização, actualização e conservação da biblioteca e arquivo;
- f) Proceder à guarda, conservação e requisição dos materiais existentes na Presidência e à organização e actualização do respectivo inventário, a rever anualmente;
- g) Propor a aquisição de materiais que se revelem necessários e, precedida autorização, proceder à sua efectivação;
- h) Organizar e manter actualizado um registo biográfico dos funcionários e assegurar o expediente referente às operações de administração do pessoal da Secretaria;
- i) Orientar os motoristas, contínuos e serventes e proceder à sua distribuição pelos diversos serviços;
- j) Assegurar a guarda, conservação e administração dos edifícios e respectivos anexos uti-

lizados pela Presidência do Governo Regional, na parte em que não colida com as competências específicas das Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social;

- l) Elaborar o registo diário dos automóveis afectos a todos os serviços da Presidência do Governo;
- m) Apresentar sugestões quanto à política de pessoal e promover acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal da Secretaria em colaboração com a Direcção Regional da Administração Pública, numa perspectiva global de formação do funcionalismo regional;
- n) Sugerir, atendendo às orientações gerais definidas, a melhoria das condições económico-sociais do pessoal;
- o) Propor medidas tendentes ao aumento da qualidade e produtividade do trabalho e assegurar o respectivo *contrôle* de execução;
- p) Propor a aplicação de métodos adequados à selecção do pessoal, visando o seu recrutamento e promoção;
- q) Tratar os demais aspectos técnicos de gestão de pessoal da Secretaria que lhe forem confiados.

SECÇÃO IV

Gabinete de Informação ao Público

Artigo 8.º

(Competência)

Compete ao Gabinete de Informação ao Público:

- a) Assegurar o apoio especialmente requerido pelo Gabinete do Presidente do Governo Regional;
- b) Atender e informar o público e canalizar os pedidos, sugestões, reclamações ou representações;
- c) Acolher as sugestões do público e elaborar relatórios periódicos, referenciando e classificando as pretensões entradas;
- d) Estabelecer ligação permanente com o Gabinete da Comunicação Social e com o Centro do Emigrante;
- e) Apoiar subsidiariamente o *Jornal Oficial* no cumprimento das tarefas designadas na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º e proceder à venda avulsa do *Jornal Oficial*.

SECÇÃO V

Gabinete da Comunicação Social

Artigo 9.º

(Competência)

Compete ao Gabinete da Comunicação Social:

- a) Canalizar para os órgãos de comunicação social, através de circuito já definido, matéria

informativa, publicitária e restante documentação, cuja publicação se entenda necessária;

- b) Informar, através de uma revista de imprensa, o Presidente do Governo Regional e os Secretários, dos comentários, reportagens e demais informações publicadas na imprensa regional, nacional e internacional, e que envolvam directa ou indirectamente aquelas entidades;
- c) Promover, sempre que necessário, contactos entre o Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais e os órgãos da comunicação social;
- d) Convocar, sob orientação superior, os agentes da comunicação social, preparar a sala e coordenar a realização de qualquer conferência a ser concedida pelos membros do Governo Regional;
- e) Participar, desde que solicitado pelos membros do Governo, em comissões constituídas por estas entidades, que careçam de um coordenador, para os contactos com a comunicação social;
- f) Acompanhar todo e qualquer membro do Governo Regional nas suas deslocações na Região, e, precedido parecer favorável do Presidente do Governo, nas realizadas ao estrangeiro, que envolvam contactos com emigrantes madeirenses;
- g) Coordenar, acolhendo dados fornecidos pelo Centro do Emigrante, os trabalhos relacionados com a elaboração do *Jornal do Emigrante*.

SECÇÃO VI

Assessoria Jurídica

Artigo 10.º

(Constituição e competência)

1 — Compete ao Sector de Contencioso e Apoio Jurídico:

- a) A elaboração de pareceres e dos processos que lhe forem solicitados, constituindo um órgão de consulta jurídica e de apoio legislativo, cuja estruturação e funcionamento serão objecto de regulamento interno próprio;
- b) O exercício de funções que lhe forem delegadas;
- c) A coordenação dos serviços do *Jornal Oficial*.

2 — Compete à Secção do *Jornal Oficial*:

- a) Compilar, rever e mandar publicar toda a legislação que disso careça, assim como aceitar os pedidos de publicação previstos na Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional;
- b) Organizar e manter actualizados os ficheiros individuais e emitir os cartões de identidade criados pelas Portarias n.ºs 8/78 e 9/78, de 27 de Março, da Presidência do Governo Regional.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 11.º

(Quadro)

1 — A Secretaria dispõe do pessoal constante do quadro publicado em anexo ao presente diploma.

2 — O quadro a que se refere o número anterior poderá ser alterado por portaria conjunta do Presidente do Governo e do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

3 — O pessoal da Secretaria será distribuído pelos diversos serviços que a integram, mediante despacho do Secretário.

Artigo 12.º

(Secretário)

1 — O lugar de secretário será provido por livre escolha do Presidente do Governo de entre indivíduos de reconhecida competência adequada ao exercício da respectiva função.

2 — O lugar referido no número anterior será preenchido em comissão de serviço por tempo indeterminado.

3 — O lugar será exercido inicialmente, enquanto durar a vacatura, pelo chefe do Gabinete da Presidência, nos termos do artigo 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

Artigo 13.º

(Pessoal técnico)

As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, o provimento e suas formas, do pessoal técnico superior, técnico e técnico auxiliar serão realizadas de harmonia com o preceituado nestas matérias pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

Artigo 14.º

(Pessoal administrativo e auxiliar)

1 — As condições de admissão e promoção do pessoal administrativo e auxiliar serão objecto de regulamento próprio, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

2 — Os contínuos, porteiros e guardas distribuir-se-ão pela 1.ª classe e 2.ª classe, a que são atribuídas, respectivamente, as letras S e T.

3 — Serão classificados em 1.ª classe os actuais contínuos, porteiros e guardas que tenham dez anos de bom e efectivo serviço.

Artigo 15.º

(Exercício temporário de funções)

Os funcionários poderão exercer temporariamente funções em regime de comissão de serviço, destacamento, requisição, interinidade ou substituição.

Artigo 16.º**(Pessoal requisitado)**

1 — Poderá ser requisitado pessoal de outros serviços regionais para prestar serviço na Secretaria por simples despacho do Presidente do Governo, com audiência prévia do Secretário Regional do departamento a que pertencer o funcionário a requisitar.

2 — As requisições efectuadas nos termos do número anterior dependerão do acordo do funcionário.

3 — O pessoal requisitado poderá optar pelos vencimentos e demais abonos do cargo de origem.

Artigo 17.º**(Contagem do tempo de serviço)**

O tempo de serviço prestado na Secretaria nos termos dos artigos 12.º, 15.º e 16.º considera-se, para todos os efeitos, como prestado no quadro de origem para todos os funcionários.

CAPÍTULO IV**Delegação do Governo Regional na Ilha do Porto Santo****Artigo 18.º****(Criação e estruturação)**

É criada e estruturada na dependência directa da Presidência do Governo Regional a Delegação do Governo Regional na Ilha do Porto Santo.

Artigo 19.º**(Direcção)**

A Delegação do Governo Regional é dirigida pelo delegado.

SECÇÃO I**Do delegado****Artigo 20.º****(Competência)**

Na prossecução dos seus fins, de harmonia com o artigo 2.º da Portaria n.º 57/78, da Presidência do Governo Regional, compete ao delegado do Governo Regional, nomeadamente:

- a) Representar o Presidente do Governo e os Secretários Regionais na ilha do Porto Santo;
- b) Superintender em todos os serviços dependentes do Governo da Região na ilha do Porto Santo;
- c) Executar as decisões do Governo e velar pelo património da Região na ilha do Porto Santo;
- d) Coordenar os serviços administrativos na ilha do Porto Santo.

SECÇÃO II**Dos serviços administrativos****Artigo 21.º****(Secretaria)**

1 — Os serviços administrativos estão a cargo de uma secretaria.

2 — A secretaria é dirigida pelo funcionário de maior categoria, ou, em caso de igualdade de categoria, pelo de maior antiguidade.

SECÇÃO III**Do pessoal****Artigo 22.º****(Quadro)**

O pessoal da Delegação será o constante adicionalmente no quadro anexo ao presente diploma.

CAPÍTULO V**Disposições gerais e transitórias****Artigo 23.º****(Deslocações de funcionários)**

1 — Para os fins convenientes, poderão os funcionários da Secretaria ser transitoriamente deslocados, nas modalidades admitidas, para prestar serviço em organismos dependentes de qualquer departamento regional, e, inversamente, poderão os funcionários destes organismos ser deslocados para a Secretaria em igualdade de condições.

2 — As deslocações dependem do acordo do funcionário, que poderá optar pelos vencimentos e demais abonos do cargo de origem.

3 — As deslocações efectuam-se sob autorização do secretário e dos dirigentes dos serviços interessados, os quais assentarão o programa e duração dos trabalhos a efectuar em comum pelos respectivos funcionários.

Artigo 24.º**(Aproveitamento subsidiário do pessoal)**

O secretário poderá determinar, quando os trabalhos o aconselhem ou o imponham, que o pessoal atribuído a cada serviço preste a qualquer dos outros a colaboração tida por conveniente.

Artigo 25.º**(Comissões de estudo. Prestações de serviços)**

1 — O secretário poderá propor:

- a) A constituição de comissões de estudo e grupos de trabalho, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos pelo Pre-

sidente do Governo, que também estipulará as condições de remuneração dos respectivos membros, de acordo com a lei;

- b) A admissão de pessoal nos termos do artigo 28.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, assim como o convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizarem trabalhos de investigação ou de carácter eventual indispensáveis ao bom desempenho das atribuições consignadas à Secretaria.

2 — A duração e termos de remunerações dos serviços prestados nas alíneas a) e b) do número anterior serão estabelecidos por despacho do Presidente do Governo.

3 — As remunerações fixadas nos termos dos números anteriores serão pagas por força de verba global a inscrever para tal fim no orçamento da Secretaria.

Artigo 26.º

(Primeiro provimento)

1 — O primeiro provimento dos lugares criados pelo presente diploma será feito com:

- a) O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma exerça funções, a qualquer título, na actual Secretaria da Presidência do Governo, nos Gabinetes dos membros do Governo, nos serviços de extinta Junta Geral ou noutros serviços regionais;
- b) O pessoal já vinculado à Administração Pública, qualquer que seja a natureza do vínculo.

2 — O pessoal referido no número anterior ingressa no quadro da Secretaria nos termos estabelecidos pelos artigos 22.º, 23.º e 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

Artigo 27.º

(Integração e reclassificação excepcional)

1 — As normas de integração e reclassificação do pessoal são as definidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

2 — No que respeita à aplicação do artigo 30.º do diploma referido no n.º 1, depende exclusivamente do Plenário do Governo Regional por iniciativa do respectivo Presidente ou de qualquer Secretário Regional.

3 — As reclassificações produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Artigo 28.º

(Resolução de dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Presidente do Governo Regional.

Artigo 29.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 11.º

Dotação	Categorias	Letras de vencimento
	Pessoal dirigente:	
1	Secretário	(a) C
	Pessoal técnico superior:	
2	Assessores, técnicos principais, técnicos de 1.ª classe ou de 2.ª classes	D, E, F ou H
	Pessoal administrativo:	
1	Chefe de serviços	F
1	Chefe de secção	I
3	Primeiros-oficiais	J
1	Segundo-oficial	L
11	Terceiros-oficiais	M
3	Terceiros-oficiais, escriturários ou escriturários-dactilógrafos	M, R ou S
2	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Coordenador de relações públicas	I
2	Redactores	I
1	Operador de telecomunicações de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L ou M
1	Operador de reprografia de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Auxiliar dos serviços de cadastro	(b)
	Pessoal auxiliar:	
1	Chefe do pessoal auxiliar	Q
2	Motoristas de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou R
3	Telefonistas principais de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, O ou S
2	Porteiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
3	Guardas de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
9	Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Serventes	(c) T
10	Serventes de limpeza	(d) U
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	Q, R ou S

OBSERVAÇÕES

(a) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$ (mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro).

(b) A extinguir quando vagar.

(c) A extinguir quando vagarem, por falta da escolaridade obrigatória.

(d) A extinguir, quando vagarem, dois dos lugares, por não possuírem os respectivos titulares a escolaridade obrigatória.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.